



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390030

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3957 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento n.º 2116282-19.2025.8.26.0000

Agravante: MAC Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Agravado: Município de São Paulo

Origem: Foro das Execuções Fiscais Municipais

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 589/590 dos autos originários que, na execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Paulo** em face de **MAC Empreendimentos Imobiliários (sucessora de MAC Uruguai Empreendimentos Imobiliários Ltda.)**, rejeitou o pedido de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Recorre a executada buscando a reforma integral da decisão “*a fim de que seja concedida à exceção de pré-executividade o efeito da suspensão imediata e ad cautelam da exigibilidade do crédito tributário, ante o relevante fundamento relativo à evidente extinção do crédito tributário decorrente do levantamento e conversão em renda de depósito judicial e exigência integral do valor originalmente lançado, bem como a ocorrência da prescrição, bem como a inarredável urgência e reversibilidade da medida, suspendendo-se por ora a adoção de qualquer medida tendente à garantia do*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente feito, especialmente no que tange à expedição de mandado de penhora, e a imediata expedição de CND/CPEN para a Agravante e, ainda, anotação quanto à suspensão da exigibilidade nos respectivos sistemas no Município de São Paulo e Órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA, SCPC e Cadin Municipal) ”.

Recebido e processado o recurso determinou-se seu imediato julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 02/05/2024 pelo Município de São Paulo em face de MAC Uruguai Empreendimentos Imobiliários Ltda. buscando o recebimento de créditos de IPTU do exercício de 2014 no valor de R\$ 121.366,05.

Em 27/08/2024 o exequente requereu a suspensão do feito diante de decisão proferida nos autos da ação 1047331-74.2015.8.26.0053, sendo determinado que se aguarde por um ano o julgamento da ação noticiada.

A executada apresentou exceção de pré-executividade com pedido de efeito suspensivo nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que ensejou a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“No caso, não estão presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.

Não vislumbro a probabilidade do direito, posto que, ausente qualquer das hipóteses autorizadas da suspensão da execução fiscal e da exigibilidade do débito previstas no art. 151 do CTN, revelando-se inviável a decretação, por este juízo, da suspensão da exigibilidade do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito tributário se não promovido, nestes autos, o depósito do valor integral e em dinheiro do quantum aqui executado, conforme súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. A suposta quitação a que se refere a executada - que implica a extinção, e não a suspensão da exigibilidade do crédito - foi, segundo ela, resultante de depósito pecuniário realizado em ação diversa (ação anulatória), e não nestes autos. Ademais, a suficiência do depósito constitui matéria controversa tanto naquela lide quanto nesta execução, haja vista que a Municipalidade alega que o depósito feito naquele processo não foi integral, de forma que não se pode afirmar, nesta fase de mera cognição sumária, se de fato o crédito ora executado encontra-se garantido, extinto ou em que medida.

O mesmo há que se dizer quanto à prescrição, cujo argumento demanda análise detalhada.

Não bastasse, tampouco verifico perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte se limitou a fazer alegação genérica de risco de lesão grave em razão da existência da presente execução fiscal, sem demonstrar efetiva e específica situação de prejuízo ou de iminência de dano irreparável.

Assim, sem adentrar o mérito da exceção de pré-executividade, indefiro o pedido por não verificar os requisitos autorizadores da tutela pretendida. No mais, manifeste-se a executada sobre a impugnação à exceção e documentos apresentados pela exequente às fls. 93/588.

Após, tornem os autos conclusos.

Int."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

O recurso não deve ser conhecido, em razão de prevenção.

Em consulta ao sistema de automação da justiça – SAJ verificou-se que a ação pelo rito ordinário (Processo nº 1) ajuizada por MAC Uruguai Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Município de São Paulo pretende a declaração de nulidade do lançamento complementar do Imposto Predial proporcionalmente aos meses de maio e julho de 2014, em decorrência de conclusão de edificação no curso do exercício fiscal (NL 04/2014).

Na referida ação, a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 2184048-26.2024.8.26.0000, julgado pela 18ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria da Des. Beatriz Braga, em que foi deferido pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 04/2014 do SQL 042.058.0191-2, bem como para obstar o prosseguimento da presente execução fiscal até o julgamento do presente recurso.

Com efeito, é de se reconhecer, portanto, que a C. 18ª Câmara de Direito Público é preventa para o julgamento deste feito, pois apreciou, com precedência, recurso anterior em processo conexo ao presente.

O artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal dispõe que: *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Dessa forma, constando-se o julgamento naquela C. Câmara que primeiro conheceu o recurso interposto, ela é preventiva para o julgamento deste recurso.

A propósito, sobre o tema, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

Apelação – Execução fiscal – Exceção de pré-executividade – IPTU – Diferença de valores - Exercícios 2016 a 2020 - Município de São Paulo – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução, nos termos do art. 485, V, do CPC – Insurgência da Municipalidade – Recurso distribuído livremente a esta Câmara – Não cabimento – 15ª Câmara de Direito Público que já conheceu a "ação anulatória" na qual se discutiu os lançamentos de IPTU, objetos da presente ação de execução fiscal (AP. nº 1079630-94.2021.8.26.0053, rel. Des. Tania Mara Ahualli, j. em 29/02/2023), a qual invocada como causa de pedir – Pretensão fundamentada no provimento jurisdicional obtido na ação anterior – Prevenção configurada – Art. 105 do RI/TJSP – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1576670-60.2022.8.26.0090; Relator: Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2015 a 2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução, ante o reconhecimento de que a excipiente faz jus à imunidade tributária, já que o benefício também deve alcançar as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Pretensão à reforma. Ação anulatória anteriormente movida pela executada/excipiente, em que se pretendeu o reconhecimento da imunidade tributária em favor da ora executada, incidente sobre todos os imóveis mantidos no Município de São Paulo. Recurso de Apelação interposto naqueles autos que foi distribuído ao Exmo. Desembargador Fortes Muniz, da 15ª Câmara de Direito Público, com acórdão proferido em maio de 2014, e trânsito em julgado em 2021. Hipótese de prevenção, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que determina a redistribuição deste recurso, mediante a devida compensação, para a 15ª Câmara de Direito Público. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1539337-74.2022.8.26.0090; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

Posto isso, **não se conhece** do recurso com redistribuição à C. 18ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator